



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-62/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: CRE-SP e Chapa 02 - “Força Médica”

SEI nº: 24.26.000000066-0

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA INDUTORA DA IDEIA DE VINCULAÇÃO COM CRM. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PENA DE SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL POR 48H. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão da CRE-SP n. 16/2024, que acolheu parcialmente representação formulada pela Chapa 3 (“ConsCiência CFM”), aplicando à Chapa 2 (“Força Médica”) a pena de suspensão da propaganda eleitoral por 48h, com a determinação de exclusão de publicações do Instagram, *“assim como de outras na qual conste a afirmação de que recebe apoio do CREMESP ou expressão que dê a entender que desfrute de algum benefício ou privilégio perante a autarquia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 57, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23”*, sob pena de penalidade mais gravosa.

A Decisão n. 16/2024 da CRE (Id. 1332077), aqui recorrida, constatou que:

Na publicação mencionada pela Chapa 3 (<https://www.instagram.com/p/C9YLxdbJSQZ/?igsh=MTZnb292ZGd0cXN6ZA==>), a Chapa 2 afirma que está em conjunção com o CREMESP.

No mesmo sentido, em vídeo veiculado pela Chapa 2 (<https://www.instagram.com/reel/C9fzqzrSuOS/?igsh=cXp2MW1xZHVwYWx4>) consta afirmação de que está junto com o CREMESP na defesa do médico.

Diante desses fatos, a CRE-SP entendeu:

- *“estar caracterizada, ainda que de forma indireta, o desrespeito à decisão proferida no processo SEI nº 24.26.000000063-6”, Decisão 13/2024, em cujo dispositivo constou:*

“Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a REPRESENTAÇÃO apresentada pela chapa 3 (“ConsCiência CFM”) em relação à propaganda veiculada pela chapa 2 (“Força Médica”) em seu perfil oficial no

instagram @cfmforte, na qual consta a informação de que a chapa 2 seria a única que tem apoio do CREMESP: (<https://www.instagram.com/reel/C9A-HLxPPk/?igsh=cml1a2V4MHlsdTdj>), com a aplicação da PENA DE ADVERTÊNCIA e a determinação de que a chapa 2 exclua o mencionado vídeo e corrija as demais publicações para que não conste a afirmação de que recebe apoio do CREMESP, nos termos do art. 57, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23. Além disso, a chapa 2 deverá veicular publicação de esclarecimento, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), pelo mesmo canal, qual seja, sua página oficial do instagram (@cfmforte), informando que não recebe apoio do CREMESP. Caso não sejam cumpridas as presentes determinações, fica a chapa 2 alertada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa”.

- pela *“infração ao disposto no art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/23, que veda a divulgação de informação falsa, pois o CREMESP nem sequer pode apoiar alguma das chapas que concorrem ao pleito eleitoral”*. E que *“não se pode autorizar o emprego de qualquer expressão que dê margem interpretativa para a conclusão de que o CREMESP franqueia apoio a alguma chapa concorrente”*.

Em seu recurso (Id. 1332212), a Chapa 2, resumidamente, alega:

- que cumpriu as determinações da Decisão CRE 13/2024;

- que as novas publicações são distintas das primeiras, sendo que é *“esperado de qualquer uma das Chapas que for eleita que atuem “em conjunçãd” ou “junto” com o CREMESP, de modo a potencializar os benefícios e as conquistas em prol da categoria médica”*;

- que quis dizer que atuará de maneira *“alinhada com as diretrizes do Conselho Regional”*; que isso não é informação falsa;

- que não passa ideia de apoio do CREMESP, sobretudo porque já publicou retratação em suas redes sociais;

- que o representante da Chapa 2 é delegado do CREMESP e o seu suplente conselheiro do CREMESP, sendo natural um maior grau de alinhamento nessa hipótese;

- que os delegados e conselheiros têm direito de manifestar seu apoio individual, na linha do que já restou decidido pela CNE;

- que a penalidade não é proporcional ou razoável, vez que, se a Decisão 13/2024 entendesse inadequada qualquer referência ao CREMESP deveria ter sido explícita. Não o sendo, cabível seria apenas nova advertência.

Deduziu, ao final, a seguinte pretensão recursal:

Diante das razões expostas, o presente recurso deve ser integralmente provido, de modo que a decisão proferida pela CRE seja reformada para rejeitar a impugnação apresentada pela Chapa 03 - "ConsCiência CFM", porquanto a ordem exarada pela CRE (i) possui fundamentação insuficiente e não demonstra, de maneira satisfatória, como as expressões "em conjunção com o CREMESP" e "junto com o CREMESP" seriam equivalentes à expressão "com o apoio do CREMESP"; (ii) busca proibir, por completo, que a Chapa 02 - "Força Médica" faça uso de qualquer referência ao CREMESP, o que é vedado pela legislação aplicável à espécie.

Assim, ante a ausência de qualquer violação ao disposto na Resolução n. 2.335/2023, a propaganda eleitoral da Chapa 02 - "Força Médica" deve ser mantida em vigor, sem qualquer espécie de suspensão.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda — o que se considera apenas para argumentar —, requer seja reformada a decisão ora recorrida para aplicar a pena de advertência à Chapa 02, em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao entendimento firmado por esta Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

A Chapa recorrente juntou documentos, donde se destaca: a representação formulada pela chapa 3 em 18.07.2024, a sua respectiva defesa, a Decisão CRE N. SEI-13/2024, e-mails para cumprimento dessa decisão, DECISÃO CNE Nº SEI-51/2024 e mensagens de apoiadores da chapa 2.

A recorrente pediu efeito suspensivo ao recurso aviado por meio do Processo SEI n. 24.0.000005123-0, o qual restou indeferido pela DECISÃO SEI Nº 55/2024.

Em contrarrazões (Id. 1339040), a Chapa 3, resumidamente, sustentou:

- que, mesmo tendo sido advertido pela E. CRE, (o representante da Chapa 2) continuou tentando tirar vantagem do cargo que atualmente ocupa no CREMESP, afirmando que está em conjunção e alinhado ao CREMESP, dando clara conotação de apoio e associação entre as duas figuras (chapa 02 e CREMESP), enganando o eleitor, pois continua a induzir que o CREMESP tem alinhamento a uma chapa específica, conduta esta mentirosa posto que vedada pela mencionada Resolução CFM";

- que o desrespeito a tal decisão atrai a incidência do art. 57, §4º, da Resolução CFM 2335/23;

- que não divulgou o nome dos conselheiros apoiadores, mas, sim, o nome da instituição CREMESP;

- que deve ser mantida a Decisão da CRE ou, subsidiariamente, promover-se "a exclusão da chapa recorrente do pleito eleitoral" (§6º, do art. 7º, c/c §4º, do art. 57, da Resolução CFM 2335/2023).

Ao Id. 1342086 consta o Despacho de admissibilidade do recurso.

- Da Decisão

Com efeito, a DECISÃO CNE Nº SEI-55/2024, que denegou o efeito suspensivo ao recurso, enfrentou suficientemente a matéria de fundo do caso, não tendo o presente Processo SEI aduzido nenhum elemento adicional que pudesse alterar as suas conclusões. Sendo assim, adotam-se as suas seguintes razões decisórias:

[...] Muito embora seja lícito que as chapas divulguem em suas propostas uma atuação conjunta, em parceria, ou em sincronia com o CRM, não parece ter sido esse o caso.

De toda a documentação juntada pela chapa 2 depreende-se que essa insiste em veicular de forma dissimulada sua vinculação com o CREMESP.

Todas as postagens anteriores já formam o fio condutor da mensagem que pretende implantar na percepção dos eleitores, qual seja: uma associação com o CREMESP.

E, num exame de prelibação, tem-se que o vocábulo “conjunção” transmite a ideia de fusão, amálgama, ou interpenetração. Ou seja, de que a chapa e o CREMESP seriam uma coisa só, denotando-se, assim, um apoio pressuposto.

Há um sentido muito mais forte do que mera parceria, alinhamento de ideias ou de atuação conjunta.

Paralelamente a isso, no concernente ao cumprimento da Decisão CRE n. 13/2024, consta apenas que a chapa recorrente excluiu as primeiras publicações (fato admitido pela decisão ora recorrida).

Contudo, não foram juntadas provas de que teria efetivamente esclarecido em suas redes sociais a inexistência de apoio do CREMESP. Consta apenas um e-mail da CRE para a chapa informando o texto que deveria ser publicado nesse sentido (fls. 48 do Id. 1332224). E um outro e-mail da própria chapa estampando uma proposta de texto alternativo para aprovação da CRE (fls. 48-49).

Mas não veio aos autos SEI a efetiva publicação esclarecendo a inexistência de apoio do CREMESP, em sua página oficial do Instagram”.

Há de ser mantida, portanto, a Decisão recorrida, na medida em que enganosa qualquer propaganda que sinalize o apoio do CRM enquanto instituição, ou ainda, passe a noção de vinculação da Chapa concorrente com a autarquia. Mostra-se, assim, correto o enquadramento da conduta em exame no inc. II, do art. 47, da Resolução CFM 2335/2023.

Nega-se provimento, ainda, ao pedido subsidiário de aplicação de advertência tendo em vista o reconhecimento de descumprimento indireto (burla) de decisão anterior (Decisão CRE n. 13/2024) que já tinha aplicado a pena de advertência à chapa recorrente. Assim, em obséquio à diretriz da proporcionalidade, correta a comedida exasperação da pena (progressão da pena).

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa 2 ("Força Médica").

Brasília-DF, 25 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 26/07/2024, às 21:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1351967** e o código CRC **45633655**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000066-0 | data de inclusão: 26/07/2024